

SETEMBRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1915 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11490](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11491](#)

PARCELAMENTO - PLANO DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO PARA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA - RECOMEÇA MINAS - TAXAS ESTADUAIS - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.259/2021) ----- [REF.: LE11556](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - PADARIAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.260/2021) ----- [REF.: LE11557](#)

RECOMEÇA MINAS - PLANO DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO - RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PARCELAMENTO - PAGAMENTO COM REDUÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.262/2021) ----- [REF.: LE11558](#)

PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - BENEFÍCIO - QUITAÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.263/2021) ----- [REF.: LE11559](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL AVULSA - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.264/2021) ----- [REF.: LE11560](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA PORTA A PORTA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.265/2021) ----- [REF.: LE11561](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2021 ----- [REF.: LE0921](#)

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - EXERCÍCIO 2021 - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.492/2021) ---
-- [REF.: LE11562](#)

#LE11490#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 240/2019
PTA nº : 45.000018656-68
Consulente : Auto Posto Maquiné Ltda.
Origem : Belo Horizonte – MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00) atividade principal informada no cadastro estadual.

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 1º.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 1º.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso o Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2. O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1. O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até essa data (31.05.2019), a consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 1º.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar a opção até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2. Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 1º.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 1º.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

No entanto, importante ressaltar que, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 1º.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de novembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11490--WIN/INTER

#LE11491#

[VOLTAR](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 241/2019
PTA nº : 45.000017275-67
Consulente : Alcast do Brasil Ltda.
Origem : Francisco Beltrão - PR

E M E N T A

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - As limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam em relação aos benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, bem como de reinstituição ou revogação, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, estabelecida em Francisco Beltrão/PR, não inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais, tem como atividade principal, informada no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias (CNAE 2441-5/01).

Informa que exerce, ainda, a atividade de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (CNAE 2593-4/00), podendo comercializar painéis de pressão, frigideiras, painéis, caçarolas, conjuntos de painéis, assadeiras, pipoqueiras, cuscuzeiros, dentre outros artefatos fabricados em alumínio, enquadrados, basicamente, nos códigos 7606.91.00 e 7615.19.00 da NCM, fazendo ressalva que as painéis de pressão, recentemente, foram indicadas pela TIPI na posição 7615.10.00 da NCM.

Diz que pretende expandir suas operações, estabelecendo uma empresa subsidiária no estado de Minas Gerais, a fim de que possa atender as demais empresas do segmento que comercializam utensílios domésticos acima descritos.

Menciona que as operações com mercadorias entre a Consulente e a subsidiária serão gravadas, dentre outras formalidades e requisitos que revestem tais operações, pelo CFOP 6.101 "Venda de produção do estabelecimento", sendo que tais mercadorias adquiridas pela subsidiária serão posteriormente objeto de revenda no mercado interno.

Assevera que os produtos a serem comercializados pela subsidiária em Minas Gerais gozam de crédito presumido outorgado pelo estado do Paraná nas saídas interestaduais realizadas pela Consulente, consoante ao disposto no item 14 do Anexo VII do Regulamento do ICMS paranaense, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017:

**ANEXO VII
DO CRÉDITO PRESUMIDO**

14. Aos estabelecimentos fabricantes de DISCOS DE ALUMÍNIO e de painéis de pressão classificados nos códigos Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 7606.91.00 e 7615.19.00, no percentual de 10,32% (dez inteiros e trinta e dois centésimos por cento) sobre o valor das saídas destas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) e de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento) sobre o valor das saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).

Relembra que, em Minas Gerais, o item 11.12 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/2001 traz vedação ao crédito nas operações interestaduais, referente a tais produtos, quando o remetente usufrua de benefício concedido sem autorização no CONFAZ.

Alega ter dúvidas sobre a apuração do imposto pela empresa subsidiária, uma vez que o crédito do imposto, em aquisição interestadual, junto a contribuinte paranaense, estaria limitado à diferença entre o crédito presumido a ela concedido e o montante destacado no documento fiscal que acobertar a respectiva operação.

Participa que, com o advento da Lei Complementar nº 160/2017, houve substancial alteração no que tange à remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos sem autorização no CONFAZ.

Afirma que o estado do Paraná cumpriu os requisitos mínimos previstos no art. 3º da referida Lei Complementar, normatizada pelo Convênio ICMS 190/2017, realizando depósito na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em relação a norma jurídica concessiva do crédito presumido, conforme consta no item 77 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, publicada no DOE em 26.03.2018.

Certifica que o estado do Paraná cumpriu, também, com os requisitos decorrentes de nova condição para convalidação para o depósito e registro no CONFAZ dos atos normativos até a data de 31.08.2018, mediante Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 39/2018, o que demonstra a regularidade da convalidação do crédito presumido concedido pela legislação paranaense.

Entende ser legítimo o aproveitamento dos créditos do imposto por contribuinte mineiro referente às referidas operações, considerando que foram cumpridos todos os requisitos exigidos para convalidação dos créditos presumidos, observado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 160/2017:

Art. 5º A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. Na hipótese de a empresa subsidiária mineira adquirir produtos da Consulente, enquadrados nos códigos 7606.91.00 e 7615.19.00 da NCM, inclusive a panela de pressão enquadrada no código 7615.10.00 da NCM pela TIPI, com tributação regular de 12% (doze por cento), poderia ser aproveitado o crédito integral do imposto destacado no documento fiscal, consoante ao disposto na Lei Complementar nº 160/2017?

2. Considerando-se não ser possível o crédito integral neste momento, o aproveitamento do crédito será permitido tão logo todas as unidades da federação cumpram os requisitos e prazos estabelecidos na legislação tributária mencionada?

3. Caso positiva a resposta do item anterior, após o cumprimento de tais requisitos e prazos, o aproveitamento do crédito ocorrerá de forma automática, ou seja, não dependerá de atos/normas internas da SEF/MG para regular o referido aproveitamento?

RESPOSTA:

Inicialmente, importa ressaltar que, com a publicação da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, os estados definiram regras para a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Conforme tem sido orientado por esta Diretoria, cite-se as Consultas de Contribuintes nº 076/2019 e 094/2019, as limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam em relação aos benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro, depósito e reinstituição ou revogação, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017.

Saliente-se que os certificados de registro e depósito expedidos pelo secretário executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) estão disponibilizados no endereço eletrônico: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/certificado-registro-deposito-cv-ICMS-190-17-1>.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se às respostas dos questionamentos formulados.

1. Relativamente às operações ocorridas a partir de 09/08/2017, as referidas limitações aos créditos se aplicam àqueles que não foram objeto de reinstituição ou revogação pela unidade federada que os instituiu, na forma prevista na cláusula nona do mesmo Convênio, a saber:

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no *caput* desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no *caput* desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no *caput* desta cláusula, caso superior.

§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, as datas limites para reinstituição e para a revogação previstas, respectivamente, no *caput* e no § 2º desta cláusula, serão 31 de dezembro de 2019. (destacou-se)

No caso em questão, não havendo a adequada reinstituição ou revogação dos respectivos benefícios fiscais até 31.12.2019 pelo estado do Paraná, ou caso não tenha procedido dessa forma até 28.12.2018 para os benefícios fiscais enquadrados no inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os créditos relativos às operações ocorridas a partir de 09.08.2017 não serão admitidos.

Assim, quando a empresa subsidiária da Consulente estiver em operação regular neste Estado, poderá se creditar do ICMS destacado nas notas fiscais de venda emitidas pelo estabelecimento da Consulente localizada no estado do Paraná, que usufrui de benefício fiscal que tenha sido devidamente remitido e reinstituído conforme Convênio ICMS 190/2017.

Ressalte-se que, enquanto não houver a revogação do item respectivo da Resolução nº 3.166/2001, é de responsabilidade do contribuinte a verificação do cumprimento dos requisitos acima previstos por parte da unidade da Federação de origem das mercadorias.

Importante destacar também que, apesar da autorização de aproveitamento integral do crédito regular do imposto na entrada de mercadoria proveniente de operações interestaduais nas situações assinaladas, saliente-se que não será admitido qualquer lançamento extemporâneo desses créditos na escrita fiscal relativos a operações ocorridas anteriormente à reinstituição do benefício fiscal pela unidade da Federação de origem, conforme estabelece expressamente a cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 190/2017.

2 e 3 - Prejudicadas.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11491---WIN/INTER

#LE11556#

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTO - PLANO DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO PARA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA - RECOMEÇA MINAS - TAXAS ESTADUAIS - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.259, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.259/2021, altera o Decreto nº 48.232/2021 *(V. Bol. 1.912 - LEST), que dispõe sobre o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, instituído pela Lei nº 23.801/2021, para dispor sobre a possibilidade do pagamento integral do crédito tributário com redução das multas, dos juros e dos acréscimos legais devidos, que deverá ser feito em moeda corrente até 30.9.2021, assim como da possibilidade de pagamento com 100% de redução do crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos até 31.12.2020, relativamente às seguintes taxas:

- Taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio;
- Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV);
- Taxa Florestal.

Altera o Decreto nº 48.232, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, relativamente às taxas estaduais que especifica, instituído pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos arts. 6º e 8º da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 48.232, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O pagamento integral do crédito tributário com a redução prevista neste decreto deverá ser feito em moeda corrente, à vista, até 30 de setembro de 2021, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.”.

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 7º do Decreto nº 48.232, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderá ser pago à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas, dos juros e dos acréscimos legais devidos, o crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, relativo à:

.....
§ 1º Em se tratando de entidades filantrópicas e templos de qualquer culto, o crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser pago, em moeda corrente, com redução de 100% (cem por cento) das multas, dos juros e dos acréscimos legais devidos, em duas parcelas iguais e sucessivas, observado o seguinte:

.....”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de julho de 2021.

Belo Horizonte, aos 20 de agosto de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.08.2021)

BOLE11556---WIN/INTER

#LE11557#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - PADARIAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.260, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.260/2021, altera o RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/2002, dispondo sobre o Tratamento Tributário relacionado à padarias.

Dentre os assuntos, destacamos:

- o contribuinte que utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ou emita Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, poderá adotar o recolhimento efetivo de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração normal do ICMS.
- O tratamento tributário de que trata este artigo será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento
- só alcança padarias que comercializam o pão do dia;
- não alcança produtos sujeitos a tributação com alíquota interna superior a 18% (dezoito por cento).”.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto no Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007, do Estado de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XIII, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII Do Tratamento Tributário das padarias

Art. 25 O estabelecimento, cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada no código 1091-1/02 (fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria) ou 4721-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de revenda) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e que utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ou emita Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, poderá adotar o recolhimento efetivo de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração normal do ICMS.

§ 1º O tratamento tributário de que trata este artigo será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta a soma dos valores percebidos das vendas, não incluído o valor:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - das vendas canceladas;

III - dos descontos concedidos incondicionalmente;

IV - das operações ou prestações não tributadas por disposição constitucional;

V - das operações ou prestações submetidas ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto.

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo:

I - é opcional;

II - veda:

a) o aproveitamento de quaisquer outros créditos do imposto;

b) a cumulação com quaisquer outros benefícios fiscais previstos na legislação, inclusive o crédito presumido referente ao pão do dia, nos termos do inciso XXV do art. 75 deste Regulamento;

III - não se aplica ao contribuinte:

a) sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) que tenha faturado, no exercício anterior à data de solicitação do regime especial, montante superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerados os estabelecimentos de mesma titularidade reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ e regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

IV - só alcança padarias que comercializam o pão do dia;

V - não alcança produtos sujeitos a tributação com alíquota interna superior a 18% (dezoito por cento).”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.08.2021)

BOLE11557---WIN/INTER

#LE11558#

[VOLTAR](#)

RECOMEÇA MINAS - PLANO DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO - RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PARCELAMENTO - PAGAMENTO COM REDUÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.262, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.262/2021, altera o Decreto nº 48.195/2021, (V. Bol. 1.906 - LEST), que dispôs sobre o regime incentivado de pagamento do ICMS no Plano Recomeça Minas, alterando o seguinte:

- a) a prorrogação, para até 30.9.2021, do prazo de pagamento à vista dos valores e da data limite para recolhimento da entrada prévia;
- b) o prazo especial de pagamento à vista, quando o valor devido depender de apuração pelo Fisco;
- c) a ampliação do prazo de ingresso ao plano, para até 23.9.2021.

Altera o Decreto nº 48.195, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre o pagamento, com reduções e condições especiais, de crédito tributário relativo ao ICMS, no âmbito do Plano Recomeça Minas, instituído pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, no Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, no Convênio ICMS 17/21, de 26 de fevereiro de 2021, e no Convênio ICMS 21/21, de 12 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 48.195, de 25 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O crédito tributário relativo ao ICMS, incluindo juros, multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser pago à vista, exclusivamente em moeda corrente, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais, até 30 de setembro de 2021.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, os créditos tributários serão consolidados na data do seu efetivo pagamento, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais.

§ 2º No caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, o prazo para pagamento à vista será de dez dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido.”.

Art. 2º O inciso II do § 3º do art. 4º do Decreto nº 48.195, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º

II - a entrada prévia deverá ser recolhida:

a) até o último dia útil do mês do requerimento de ingresso no Plano, observada a data limite de 30 de setembro de 2021;

b) no caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, no prazo de dez dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido;

.....”.

Art. 3º O *caput* do art. 9º do Decreto nº 48.195, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O ingresso no Plano será formalizado mediante requerimento de habilitação para pagamento, à vista ou parcelado, até 23 de setembro de 2021.

.....”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.08.2021)

BOLE11558---WIN/INTER

#LE11559#

[VOLTAR](#)**PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - BENEFÍCIO - QUITAÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.263, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.263/2021, altera o Decreto nº 47.210/2017 *(V. Bol. 1.766 - LEST), que dispõe sobre o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 22.549/2017, relativamente as disposições aplicáveis sobre a concessão da remissão do crédito tributário, na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, quando for constatada que determinada operação ocorreu em desacordo com os termos de moratória exigidos no plano.

Altera o Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituído pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, DECRETA:

Art. 1º O art. 39 do Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017, fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 39

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica em relação a eventual constatação de determinada operação em desacordo com os termos da moratória, desde que o imposto devido relativo à mencionada operação seja pago integralmente, acrescido das multas e dos juros correspondentes, sem os benefícios de que trata este decreto, mediante pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento, no prazo de trinta dias contados do recebimento da intimação do Fisco, da intimação do Auto de Infração ou da constatação do fato pelo contribuinte, sob pena de reconstituição integral do crédito tributário e descaracterização da moratória e da remissão, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso a opção seja pelo pagamento parcelado, a remissão do crédito tributário submetido à moratória será concedida após a quitação integral do parcelamento, mediante requerimento do interessado, respeitados os prazos e as condições previstos neste decreto.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Belo Horizonte, aos 23 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.08.2021)

BOLE11559---WIN/INTER

#LE11560#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL AVULSA - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.264, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.264/2021, altera o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, em relação a:

- à Nota Fiscal Avulsa (NFA) off-line, a fim de dispor sobre:
- a emissão nas operações internas realizadas por produtor rural;
- a possibilidade de utilização do aplicativo NFA off-line também pelo sindicato, associação, cooperativa ou empresa leiloeira, em operações nas quais represente o produtor rural;
- o impedimento de utilização do aplicativo, caso o pagamento do ICMS não seja realizado;
- a impossibilidade de uso da NFA off-line às operações especificadas, dentre as quais se destacam, as saídas de: gado bovino; café cru; carvão vegetal; e produto para o exterior;
- às operações com gado realizadas por produtor e destinadas a estabelecimento abatedouro, de forma a prever sobre a possibilidade de o transporte do gado ser acobertado por nota fiscal emitida pelo destinatário e sobre emissão de nova nota fiscal, quando for apurada diferença de peso, quantidade ou valor na entrada da mercadoria.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 53-F da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 53-F. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar a emissão off-line da Nota Fiscal Avulsa para acobertar as operações internas promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

.....
§ 2º Na Nota Fiscal Avulsa de que trata o *caput* serão lançadas, observada a disposição gráfica da nota fiscal Modelo 1, as indicações do quadro a seguir:

.....
§ 4º A utilização do aplicativo NFA off-line poderá ser autorizada também a sindicato, associação, cooperativa ou empresa leiloeira, em operações nas quais represente o produtor rural, observado o seguinte:

I - a entidade deverá solicitar a autorização na Administração Fazendária a que estiver circunscrita;

II - a autorização será formalizada com a emissão do termo de responsabilidade pela Administração Fazendária, assinado pela entidade;

III - a entidade poderá emitir a Nota Fiscal Avulsa para produtor rural não sindicalizado, não associado ou não cooperado, desde que mantenha termo de autorização assinado pelo produtor rural;

IV - a empresa leiloeira somente poderá emitir a Nota Fiscal Avulsa quando a operação ocorrer no local de realização do leilão, neste Estado;

V - a entidade autorizada deverá manter seus dados atualizados perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

VI - fica vedada a cobrança de quaisquer valores para a emissão da Nota Fiscal Avulsa pela entidade.

§ 5º Na hipótese de falta de pagamento do ICMS destacado na Nota fiscal Avulsa, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá impedir novas emissões por meio do aplicativo NFA off-line.

§ 6º O disposto nesta seção não se aplica:

I - ao produtor rural submetido ao regime especial previsto no § 3º do art. 85 deste Regulamento;

II - ao produtor rural submetido ao Regime Especial de Controle e Fiscalização previsto nos arts. 197 a 200 deste Regulamento;

III - à saída de gado bovino quando seu transporte deva transitar por território de outro Estado;

IV - à saída de gado bovino para estabelecimento de produtor rural, em quantidade que exceda sua capacidade de sustentação;

V - nas operações realizadas com café cru, em coco ou em grão;

VI - à saída de gado bovino, sem destinatário certo, com a finalidade de venda no território do Estado;

- VII - à saída de gado bovino para estações quarentenárias e posterior exportação;
- VIII - à saída de gado bovino para recurso de pastagem;
- IX - nas operações realizadas com carvão vegetal;
- X - à saída de mercadorias destinadas ao exterior.”.

Art. 2º O art. 200 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. O disposto neste Capítulo não dispensa o produtor rural da emissão de documento fiscal para acobertar o transporte da mercadoria, ressalvada a hipótese do inciso I do § 5º do art. 202.”.

Art. 3º O art. 202 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 202.

§ 5º Na hipótese de operação promovida por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a estabelecimento abatedouro:

- I - o transporte do gado poderá ser acobertado por nota fiscal emitida pelo destinatário;
- II - apurada diferença de peso, quantidade ou valor entre a nota fiscal a que se refere o inciso I e aqueles verificados na entrada da mercadoria, o destinatário emitirá nova nota fiscal, constando no campo próprio, a chave de acesso da NF-e que acobertou o transporte.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.08.2021)

BOLE11560---WIN/INTER

#LE11561#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA PORTA A PORTA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.265, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.265/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para atribuir a condição de substituto tributário ao estabelecimento que utiliza o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, nas saídas subsequentes realizadas por revendedor mineiro enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, que efetua venda porta a porta a consumidor final.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 45/99, de 23 de julho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 64 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 64.

IV - revendedor Microempreendedor Individual - MEI situado neste Estado, que efetua venda porta a porta a consumidor final.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.08.2021)

BOLE11561---WIN/INTER

#LE0921#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	12,00	39,478938
	fevereiro	12,00	38,476116
	março	12,00	37,314037
	abril	12,00	36,258157
	maio	12,00	35,149192
	junho	12,00	33,987113
	julho	12,00	32,878148
	agosto	12,00	31,662928
	setembro	12,00	30,553963
	outubro	12,00	29,505121
	novembro	12,00	28,466835
	dezembro	12,00	27,343520
2017	janeiro	12,00	26,257400
	fevereiro	12,00	25,392316
	março	12,00	24,340260
	abril	12,00	23,553679
	maio	12,00	22,626547
	junho	12,00	21,817678
	julho	12,00	21,019755
	agosto	12,00	20,217466
	setembro	12,00	19,579006
	outubro	12,00	18,935076
	novembro	12,00	18,366888
	dezembro	12,00	17,828488
2018	janeiro	12,00	17,244283
	fevereiro	12,00	16,778681
	março	12,00	16,246336
	abril	12,00	15,728041
	maio	12,00	15,209746
	junho	12,00	14,691451
	julho	12,00	14,148409
	agosto	12,00	13,580613
	setembro	12,00	13,111795
	outubro	12,00	12,568753
	novembro	12,00	12,075200
	dezembro	12,00	11,581647
2019	janeiro	12,00	11,038605
	fevereiro	12,00	10,545052
	março	12,00	10,076234
	abril	12,00	9,557939
	maio	12,00	9,014897
	junho	12,00	8,546079
	julho	12,00	7,978283
	agosto	12,00	7,476564
	setembro	12,00	7,012804
	outubro	12,00	6,533540
	novembro	12,00	6,153154
	dezembro	12,00	5,778450
2020	janeiro	12,00	5,401817
	fevereiro	12,00	5,108088
	março	12,00	4,769719
	abril	12,00	4,484794
	maio	12,00	4,248984
	junho	12,00	4,036652
	julho	12,00	3,842306
	agosto	12,00	3,682416
	setembro	12,00	3,525450
	outubro	12,00	3,368484
	novembro	12,00	3,218998
	dezembro	12,00	3,054551

2021	Janeiro	12,00	2,905065
	fevereiro	12,00	2,770538
	março	12,00	2,569458
	abril	12,00	2,361673
	maio	12,00	2,091347
	junho	12,00	1,783568
	julho	*	1,427952
	agosto	*	1,000000
	setembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11562#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - EXERCÍCIO 2021 - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.492, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.492/2021, dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, relativa ao exercício de 2021, que deverá ser efetuado até 30 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, relativa ao exercício de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º e no subitem 2.37 da Tabela "A", ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2021.

Art. 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2021 deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2021.

§ 1º A Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

§ 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial após a data de vencimento estabelecida no caput e em até noventa dias da referida data deverá ser realizado com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte que não efetuar o pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial em até noventa dias da data de vencimento estabelecida no caput terá seu regime especial cassado, observado o disposto no § 1º do art. 5º do RTE.

§ 4º O ato de cassação de regime especial previsto no § 3º produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, modelo 06.01.11, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou pelo contribuinte, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), vedada a utilização de DAE avulso.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.08.2021)

BOLE11562---WIN/INTER